



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS

18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henoch Reis, térreo, Setor 3 -
ALEIXO - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 3303-5033 - E-mail:
1upj.especiais@tjam.jus.br

Processo n.: 0184779-41.2025.8.04.1000

Classe processual: Cumprimento de sentença

Assunto principal: Direito de Imagem

Requerente(s): • Alexandre da Silva Salazar

Requerido(s): • DANIEL DJUDA PEREIRA DE ALMEIDA
• FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Alexandre da Silva Salazar em face de DANIEL DJUDA PEREIRA DE ALMEIDA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL, todos devidamente qualificados nos autos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Verifico que a lide versa sobre matéria de direito, cuja elucidação dos fatos provém exclusivamente da análise dos documentos acostados aos autos.

Diante da relação jurídica processual encontrar-se perfeitamente estabelecida, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a examinar as preliminares e o mérito da demanda.

O tema discutido nos autos refere-se à análise da responsabilidade da parte requerida por publicação em rede social, bem como da ocorrência, ou não, de danos morais decorrentes de sua veiculação.

Alega a parte autora que o requerido DANIEL DJUDA PEREIRA DE ALMEIDA realizou, em suas redes sociais, publicação em que proferiu diversas declarações ofensivas a sua honra, imputando-lhe condutas reprováveis e desonrosas, ultrapassando a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento.

Por sua vez, a parte ré aduz imunidade parlamentar e exercício da liberdade de expressão.

O caso *sub judice* nos coloca diante do que Ronald Dworkin denominou de *hard case* (imbróglio que não dispõe de uma resposta preestabelecida e que demanda a utilização da teoria principiológica e de técnicas de ponderação). Assim, impõe-se a ponderação de duas garantias fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão, informação e comunicação (art. 5º, XIV e 220, CF) e a tutela dos direitos da personalidade (art. 5º, incisos, IV, V, X, CF).

A Constituição Federal, estabelece no art. 5º, IV e art. 220 que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(omissis)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Não obstante, os direitos individuais aqui discutidos não possuem caráter absoluto, de modo que encontram limitações em outros direitos fundamentais também previstos na Constituição Federal.

Sendo evidente a antinomia no caso em comento, estando de um lado o direito à liberdade de expressão, e do outro, os direitos da personalidade, é imprescindível a ponderação entre os interesse em discussão, com o resguardo dos direitos individuais tutelados.

O direito constitucional de liberdade de expressão está ligado diretamente ao direito de liberdade de manifestação do pensamento, possibilitando que qualquer pessoa, jornalista ou não, possa emitir sua opinião sobre qualquer assunto sem interferência ou retaliação de quem quer que seja. Entretanto, este direito constitucional, também previsto em tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, não é ilimitado, sendo punível o excesso que difama, calunia ou viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Já os direitos da personalidade são inerentes à própria condição humana e em suas projeções como indivíduo em sociedade, previsto no ordenamento jurídico para resguardo dos valores inatos do homem, possuindo profícua e intrínseca ligação com o princípio da dignidade humana. Partindo dessas premissas, o direito à liberdade de expressão, em diferentes contextos, pode ser atenuado quando violar os direitos da personalidade, não havendo que se falar em direito absoluto e irresponsável à liberdade de expressão.



Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, a despeito do *status privilegiado* do direito à liberdade de expressão, comunicação e informação, apresentou limitações ao seu exercício, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um



resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, quanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.

(STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021. (grifo nosso).

Desta forma, o exercício da liberdade de manifestação do pensamento está diretamente relacionado ao dever de publicizar fatos verdadeiros, capazes de serem compreendidos por qualquer cidadão, de modo que a alteração da informação e dos fatos, seja com a manipulação de imagens e/ou do próprio conteúdo a que se está dando publicidade, com o objetivo claro de difamar, caluniar e ofender, com o intuito de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação do indivíduo, ultrapassa o campo da legalidade, gerando a responsabilidade cível e criminal dos responsáveis.

Em análise do conjunto probatório, verifica-se a subsistência do direito pleiteado pelo requerente, uma vez que o conteúdo objeto da pretensão autoral ultrapassou o direito de livre manifestação do pensamento, na medida em que imputa ao autor condutas criminosas, em conteúdo de natureza caluniosa, desacompanhado de elementos probatórios concretos, que sejam capazes de evidenciar sua veracidade.

In casu, observo que a postagem foi publicada sob a seguinte legenda: "Tá com ficha suja? Fiquei sabendo que tem uma pilha de processos nas tuas costas, meu amigo. Agora fiquei curioso: cadê o Paladino da Justiça para explicar

isso aí?"

Constava ainda no conteúdo da publicação: "Foi preso várias vezes por extorquir boca. Tu ia arrochar boca. Falando em corrupção, tem vários processos teus. Tu era policial e ficava arrochando boca?"

Com efeito, não se pode considerar aceitável a prática de disfarçar acusações em questionamentos retóricos, pois, ainda que formuladas em tom de dúvida, as indagações insinuosas são suficientes para macular a reputação alheia.

A postagem, da forma como apresentada, ultrapassa o direito constitucional à liberdade de manifestação do pensamento, pois, embora as afirmações tenham sido, em sua maioria, travestidas de perguntas, são eficazes em imputar ao autor o estigma de criminoso.

Note-se que o exercício da liberdade de manifestação do pensamento previsto no art. 5º, IV da CF, permite que qualquer pessoa diga, fale, publique o que quiser, sendo vedada qualquer forma de censura prévia. Mas, essa fruição do direito está condicionada à responsabilidade ulterior, em caso de excesso ou violação dos direitos e da reputação das pessoas que se sentirem ofendidas. Ademais, saliento que, em que pese o requerido DANIEL DJUDA PEREIRA DE ALMEIDA ostente cargo de Deputado Estadual, a manifestação em análise não restou acobertada pela salvaguarda da imunidade material, prevista no art. 53, da CF, uma vez que não está correlacionada ao exercício da função parlamentar, já que se sobreleva o claro intuito de desgaste da imagem pública da parte autora, com a imputação de fatos que não condizem com a realidade e que não foram provados nos autos.

Ainda, inequívoco o dano moral narrado na inicial, decorrente das publicações realizadas pelo requerido, porquanto verificada específica finalidade tendenciosa e com nítido intuito de causar danos à imagem do autor, ausente a finalidade social e o interesse público, destinando-se a conduta do requerido exclusivamente a macular a reputação política da parte requerente, em violação ao caráter informativo e crítico.

Logo, caracterizado está o resultado indenizável, sendo necessária a intervenção judicial para o restabelecimento do sinalagma dos direitos fundamentais em conflito. Por outro lado, quanto ao pedido de que a parte requerida abstenha-se permanentemente de realizar novas publicações de igual teor, verifico tratar-se de pedido genérico, sem fundamentação, que não se adequada à livre manifestação do pensamento assegurada constitucionalmente, constituindo-se em verdadeira censura prévia, vedada no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 5º, IX, da CF.

Para fixação do quantum indenizatório moral, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento, nos termos do art. 944, do CCB. Além disso, os fatos não comprovados imputados ao autor pela parte requerida além de atingirem a sua honra subjetiva, violam a higidez moral que deve nortear a atividade de um parlamentar.

Diante das razões acima expendidas, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequada para sancionar e prevenir a



conduta culposa do requerido e aliviar e compensar a dor moral experimentada pelo requerente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- ratificar a decisão interlocutória de ID. 11.1;

- condenar o réu DANIEL DJUDA PEREIRA DE ALMEIDA ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à parte autora, a título de indenização pelos danos MORAIS, com juros e correção monetária desta data;

- julgar improcedente o pedido de condenação da requerida em abstenção permanente de realizar novas publicações ofensivas e difamatórias contra a requerente;

Atualização monetária e juros moratórios devem ocorrer conforme o marco temporal definido pela Lei 14.905, de 28 de junho de 2024. Até a elaboração da nova rotina de cálculos pelo TJAM, utilize-se a ferramenta disponibilizada pelo TJDFT em <https://juriscalc.tjdft.jus.br/publico/calculos>.

Em caso de eventual recurso, deve a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos devem ser remetidos à Turma Recursal, independentemente de despacho.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

Assinado eletronicamente
Jorsenildo Dourado do Nascimento
Juiz de Direito

01

